



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0029027/2019	
Processo: 030029027/2019	Fls: 109
Data:	22/05/2023

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 57036**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 4.078,28**

**RECORRENTE: AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SS LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 69) que manteve o Auto de infração Regulamentar nº 57036 (fls. 02/04), lavrado em 31/10/2019, cujo recebimento pelo contribuinte ocorreu em 01/11/2019 (fls. 02), referente à falta de comunicação de exclusão obrigatória, desde agosto/2014, em virtude do desmembramento efetuado na sociedade, com a separação da atividade de educação infantil e a criação da sociedade Escola Monte Cortez Educacional Ltda (CNPJ: 20.723.803/0001-81) em 15/07/2014, fato que veda a permanência no regime do Simples Nacional.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que a multa aplicada feriria o princípio do não confisco, que seria nitidamente desproporcional e que não poderia ter comunicado sua exclusão obrigatória do Simples Nacional uma vez que atenderia todos os requisitos para se manter no regime diferenciado (fls. 46/48).

Finalizou acrescentando que o princípio da capacidade contributiva se afastaria do puro conceito econômico de capacidade econômica e que a multa regulamentar aplicada infringiria os ditames da legislação pátria uma vez que não teria havido prejuízo para a Fazenda Municipal, considerando-se ainda a emissão de outros autos de infração e sua exclusão do Simples sem o devido processo legal (fls. 48).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a multa fiscal aplicada, correspondente à 10% (dez por cento) do total dos tributos devidos em conformidade com o simples nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, nada teria de confiscatória considerando-se que o STF já teria fixado a tese de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0029027/2019	
Processo: 030029027/2019	Fls: 110
Data:	22/05/2023

Repercussão Geral nº 214 que dispõe que “Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.” (fls. 68).

Finalizou acrescentando que a razão de ser da multa seria desestimular condutas indesejadas e, desse modo, não poderia ser ínfima, sob pena de ineficaz. Além disso, a análise do efeito confiscatório da multa aplicada implicaria em controle de constitucionalidade da lei respectiva o que seria vedado pelo art. 67 do PAT. Por outro lado, a assertiva de que não teria havido prejuízo para a Fazenda seria descabida uma vez que a multa não se prestaria à indenização (fls. 68).

A decisão de 1ª instância (fls. 69), em 16/04/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se o auto de infração.

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância, em 12/11/2020 (fls. 73), protocolando o recurso administrativo na mesma data (fls. 74).

Em sede de recurso, o sujeito passivo apenas reiterou os argumentos da impugnação (fls. 74/79).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 12/11/2020 (quinta-feira) (fls. 73), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 12/12/2020 (sábado), sendo prorrogado para o próximo dia útil: 14/12/2020, tendo sido a petição protocolada no mesmo dia da ciência (fls. 74), esta foi tempestiva.

A principal controvérsia dos autos consiste na verificação da correção da penalização aplicada pelo Fisco Municipal em virtude do descumprimento da obrigatoriedade da recorrente promover a comunicação obrigatória do desmembramento efetuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029027/2019	
Processo: 030029027/2019	Fls: 111
Data:	22/05/2023

A obrigatoriedade de comunicação no caso em análise tem previsão no art. 30, inciso II, § 1º, inciso II c/c Art. 3º, § 4º, inciso IX da LC nº 126/06:

*“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*(...)*

*§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:*

*(...)*

*II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;*

*(...)*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*(...)*

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*

*(...)”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029027/2019	
Fls: 112	
Processo: 030029027/2019	
Data: 22/05/2023	

Conforme consta do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 25, 32, 33, 34, 35 e 36), a constatação de cisão/desmembramento da recorrente se baseou na análise dos contratos sociais e alterações, nos esclarecimentos prestados pela sra. Illa Cortez (diretora da recorrente) e sr. Bruno Cortez (sócio da Monte Cortez) durante o procedimento de auditoria fiscal, no fato de que, no ano de 2017, cerca de 120 alunos da educação infantil foram transferidos da recorrente para a Monte Cortez Educacional, na comprovação de que as sociedades funcionam no mesmo endereço, possuem o mesmo objeto, bem como se utilizam do mesmo nome fantasia, conforme abaixo:

b) Cisão da empresa com a criação de 2 CNPJs vinculados na prática, considerando que as duas empresas funcionam de fato no mesmo local, os alunos permanecem utilizando uniforme do Colégio Ágora, nome de fantasia utilizado pelas duas empresas, e apesar de terem sócios diferentes mas com os mesmos sobrenomes, a infraestrutura física que atende as duas escolas é a mesma. Não detectamos a existência de dolo na elaboração desse planejamento tributário com o intuito de manter ambas as escolas no SIMPLES NACIONAL pelos motivos expostos abaixo:

- A diretora da empresa AMANHECER, Sra. Illa Cortez, informou ter sido mera decisão familiar de dividir a escola em duas para que os sócios herdeiros necessários pudessem se habilitar a gerenciar a parte que mais lhes aprouvesse, ficando assim definida a separação do ensino fundamental da educação infantil;
- A escola MONTE CORTEZ teve seu contrato social assinado em 15 de julho de 2014 e só entrou em operação e ingressou no Simples Nacional em janeiro de 2017. Considerando que todos os procedimentos para obtenção de alvará de funcionamento e regularização do imóvel só foram feitos em novembro de 2016, compreendemos ser tempo demais entre a criação da empresa e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029027/2019	
Fls: 113	
Processo: 030029027/2019	
Data: 22/05/2023	

execução de uma operação que poderia ser fraudulenta. Além disso, a empresa AMANHECER foi excluída do SIMPLES em 2015 quando a MONTE CORTEZ já estava criada.

- Quando a MONTE CORTEZ foi criada (vide contrato social original) o endereço das duas escolas era o mesmo: Rua Tiradentes n.º 160 – Ingá. Isso pode demonstrar que a empresa não foi criada com a intenção de burlar as regras do Simples Nacional, pois somente em 2016 teve o endereço alterado para a rua ao lado.

Todos os registros da nova empresa foram feitos normalmente: JUCERJ, Receita Federal, Prefeitura etc, apesar da operação societária ter sido feita de forma errada e sem cumprir as exigências legais (balanço de encerramento, apuração dos resultados no mês anterior à cisão, comunicação à Receita Federal através das declarações obrigatórias – DCTF, DIRPJ etc)

Entendemos que a exclusão melhor estaria enquadrada como permanência irregular no Regime, pois a causa impeditiva ocorreu no período de opção em vigência, apesar do prazo de exclusão ser maior nessa hipótese legal (5 exercícios). conforme Lei Complementar n.º 123/2006:

“Art. 3º .....

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que **tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;**” grifo nosso

A alteração no CNPJ informando a cisão e a apresentação das declarações da empresa remanescente seriam aceitas pela Receita Federal como um comunicado da cisão, evitando multas e sanções. As duas empresas estariam impedidas de optar pelo regime nos próximos 5 exercícios, mas depois poderiam fazer a opção, conforme previsto na Lei Complementar n.º 123/2006:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

	PROCNIT
	Processo: 030/0029027/2019
Processo: 030029027/2019	Fls: 114
Data: 22/05/2023	

*“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:*

*II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;*

*§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:*

*V - cisão parcial;“*

Como a cisão foi feita de fato, sem cumprir todos os requisitos jurídicos da operação societária, culminou por caracterizar as duas empresas como um grupo empresarial de fato, para fins meramente fiscais. Nesse sentido, a jurisprudência é farta:

É comum que, dentro de um mesmo grupo econômico, por meio de planejamento tributário (adoção de medidas jurídicas e comerciais com o intuito de recolher menos

tributos, ou adiar a ocorrência do fato gerador ou realização de condutas lícitas, dentro do ambiente dos dispositivos legais vigentes, buscando identificar a forma mais econômica de organizar negócios e estruturar sociedades), as empresas que o compõem dividam o negócio em ramos de atividades, de forma que cada uma será responsável por um segmento, com distribuição de receitas, custos e despesas, gerando maior lucratividade.

Dentre várias razões que justificam a segregação de atividades empresariais, uma delas vislumbra a economia fiscal pela redução do pagamento de tributos. Mas, para que a segregação das atividades seja lícita, fundamental que as empresas tenham atividades, empregados, custos e despesas, não basta só auferirem receitas. Caso contrário, a segregação poderá ser considerada mera simulação e anulada para fins fiscais.

Fatos apurados no curso da ação fiscal em conjunto. Ambas as pessoas jurídicas:

- a) usam o mesmo nome de fantasia: COLÉGIO ÁGORA;
- b) possuem o mesmo objeto social;
- c) utilizam a mesma infraestrutura física para prestar as atividades educacionais, apesar de estarem juridicamente com endereços diferentes ( o endereço era o mesmo até abril de 2016);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0029027/2019	
Fls: 115	
<b>Processo: 030029027/2019</b>	
<b>Data:</b>	22/05/2023

- d) compartilham quadro de pessoal administrativo e pedagógico; Em 2018, a folha de pagamento da AMANHECER ficou em torno de R\$ 135 mil com média de 150 alunos; da MONTE CORTEZ, em torno de R\$ 15 mil com média de 120 alunos.
- e) compartilham despesas fixas e de custeio;
- f) compartilham a receita obtida em sua totalidade, considerando que a nova escola MONTE CORTEZ “devolve” contábil e financeiramente os recursos obtidos com as mensalidades escolares para a escola AMANHECER; Vide abaixo print da folha do Livro razão de 2018 – conta de Passivo 7455 não identificada no Plano de Contas mas escriturada como 2.1.03.09 - EMPRESTIMOS A PAGAR – da escola AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS.

Considerando os fatos acima, fica configurada o desmembramento da empresa em duas, fato explicado pela diretora, Sra. Illa Cortez e pelo Diretor Bruno Cortez, como consequência necessária após o falecimento da matriarca da família. Segundo ela, a sucessão hereditária é o real fundamento da cisão da empresa, arguindo indiretamente que o benefício fiscal indevido usufruído por ambas as empresas não fora o objetivo principal, mas teria sido mera consequência desse fato familiar.

Além disso, verifica-se nos contratos sociais das empresas:

- 7ª Alteração Contratual da Amanhecer Empreendimentos Educacionais Ltda, de 13/07/2012 (fls. 86/87):

**PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO, SEDE E FORO**

A sociedade girará sob o nome empresarial de **AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/S LTDA.**, com nome fantasia de “**COLÉGIO ÁGORA**”, sendo sua duração por tempo indeterminado, tendo a sede e foro no município de Niterói,

estabelecida à **Rua Tiradentes nº 160 e 166 – Ingá – Niterói – RJ – CEP: 24210-510**, podendo abrir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

**SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objeto as atividades de:

- a) Educação infantil – creche;
- b) Educação infantil – pré-escola;
- c) Educação fundamental - do primeiro ao nono ano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0029027/2019	
Processo: 030029027/2019	Fls: 116
Data:	22/05/2023

- Contrato Social da Monte Cortez Educacional S/S Ltda EPP, de 25/07/2014 (fls. 90):

**PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO**

A Sociedade girará sob o nome empresarial de “**MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA**”, com nome fantasia de “**COLÉGIO ÁGORA**”, sendo sua duração por tempo indeterminado, com sede e foro nesta cidade de Niterói, à **Rua Tiradentes nº 160 – Ingá – Niterói – RJ – CEP: 24210-510**.

**SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objetivo principal a Prestação de Serviços, atuando no segmento de Educação, a saber:

- a) Educação Infantil – Creche, 8511-2/00;
- b) Educação Infantil – Pré-Escola, 8512-1/00;
- c) Ensino Fundamental do Primeiro ao Nono Ano, 8513-9/00;
- d) Ensino Médio, 8520-1/00.

- 1ª Alteração Contratual da Monte Cortez Educacional S/S Ltda EPP, de (fls. 96/97):

**PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO**

A Sociedade girará sob o nome empresarial de “**MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA. – EPP**”, com nome fantasia de “**CÓLEGIO AGORA**”, sendo sua duração por tempo indeterminado, com sede e foro nesta cidade de Niterói, na **Rua Dr. Nilo Peçanha nº 142 – Ingá – Niterói – RJ – CEP: 24210-480**.

**SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objetivo principal a Prestação de Serviços, atuando no segmento de Educação, a saber:

- a) Educação Infantil – Creche, CNAE 8511-2/00;
- b) Educação Infantil – Pré-Escola, CNAE 8512-1/00;
- c) Ensino Fundamental do Primeiro ao Nono Ano, CNAE 8513-9/00 e
- d) Ensino Médio, CNAE8520-1/00.

Com efeito, ao contrário do que afirma a recorrente, os próprios instrumentos contratuais das sociedades em questão confirmam que, conforme ressaltado pela auditora fiscal responsável pelo procedimento, apesar de ser efetuada sem o cumprimento das exigências legais, houve o desmembramento da recorrente já que a nova sociedade passou a utilizar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029027/2019

PROCNIT  
Processo: 030/0029027/2019  
Fls: 117

Data: 22/05/2023

os mesmos endereço (quando da constituição da nova empresa), nome fantasia e objeto social da originária. Além disso, a informação da diretora da recorrente e do sócio da empresa Monte Cortez também confirmam o desmembramento em virtude do falecimento da matriarca da família.

A informação do Relatório de Auditoria Fiscal no sentido de que houve a transferência dos alunos da educação infantil para a Monte Cortez Educacional S/S Ltda EPP, é confirmada pelo sistema de notas fiscais da SMF, conforme planilhas em anexo relativas aos meses de 12/2016 e 01/2017 (fls. 101/108).

Por outro lado, verifica-se, no mesmo sistema, que a recorrente emite seus documentos fiscais consignando os alunos matriculados no ensino fundamental enquanto a Monte Cortez registra os que frequentam a educação infantil. No entanto, o próprio site da escola fornece a informação de que o espaço destinado à educação infantil se localiza no imóvel com o endereço que consta no contrato social da recorrente (Rua Tiradentes, 160/166), enquanto o ensino fundamental utiliza o imóvel no qual foi registrada a sociedade Monte Cortez (Rua Dr. Nilo Peçanha, 142), ou seja, revela-se um nítido desacordo entre a situação fática e os registros documentais das empresas.

The screenshot shows the website for 'Agora' school. The header includes the school's name 'Agora' with the tagline 'Uma escola feita à mão' and a navigation menu with options: 'O COLÉGIO', 'SEGMENTOS', 'ATIVIDADES COMPLEMENTARES', 'CONTATO', and 'ÁREA DO ALUNO'. The main content features a 3D architectural rendering of the school building with 18 numbered blue circles indicating different areas. Below the rendering is a legend with the following items:

- 1 – Recepção
- 2 – Secretária
- 3 – Direção
- 4 – Sala de Refeição e Cozinha
- 5 – Salas de Níldo
- 6 – Sala de Agrupada I
- 7 – Sala de Agrupada II
- 8 – Área Externa da Educação Infantil
- 9 – Atelier de Artes
- 10 – Biblioteca Monteiro Lobato
- 11 – Café Agora
- 12 – Praça Agora
- 13 – Alpendre
- 14 – Enfermaria
- 15 – Quadra Poliesportiva
- 16 – Salas Ensino Fundamental I
- 17 – Salas Ensino Fundamental II
- 18 – Casa Escola

The browser's address bar shows 'colegioagoraniteroi.com.br/estrutura/'. The taskbar at the bottom indicates a temperature of 23°C and the date 10/05/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029027/2019

Data: 22/05/2023

PROCNIT  
Processo: 030/0029027/2019  
Fls: 118

Como se vê, a própria documentação das empresas envolvidas bem como a auditoria realizada comprovam, de forma inequívoca, o desmembramento da recorrente com a posterior formação de grupo econômico de fato uma vez que evidenciada a ocorrência de confusão patrimonial, com o uso do mesmo espaço físico, objeto social em ramo idêntico, compartilhamento de empregados e do fardamento dos alunos, transferência de alunos e recursos entre as envolvidas bem como a utilização de idêntico nome fantasia.

Desse modo, impõe-se a manutenção do auto de infração regulamentar em virtude da constatação de que houve desmembramento que resultou na criação da sociedade Escola Monte Cortez Educacional Ltda sobre o qual não foi efetuada a comunicação obrigatória, conforme determina o Art. 3º, § 4º, inciso IX c/c art. 30, inciso II, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 123/09.

Também não mercê acolhida o argumento no sentido de que a multa aplicada teria caráter confiscatório ou desrespeitaria o princípio da capacidade contributiva, considerando-se que a gravidade da conduta praticada pelo contribuinte justifica o percentual determinado pela legislação. Além disso, a penalidade não pode ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 67<sup>1</sup> do PAT.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 22 de maio de 2023.

22/05/2023

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<sup>1</sup> Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL- FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DESDE AGOSTO 2014 – MULTA DE 10% – INCIDÊNCIA NO MÊS ANTERIOR QUE ANTECEDE O INICIO DA EXCLUSÃO - CONSTATAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO – CRIAÇÃO DE SOCIEDADE - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**PROCESSO Nº0300029027/2019**

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário interposto por AMANHECER EMPREEDIMENTOS EDUCACIONAIS em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação referente à falta de comunicação obrigatória de exclusão do regime diferenciado, desde agosto/2014, em virtude do desmembramento efetuado na sociedade, com a separação da atividade de educação infantil e a criação da sociedade Escola Monte Cortez Educacional Ltda.

Em sede de impugnação, o contribuinte arguiu pela revisão da posição da SMF. Alega que a Multa fiscal de 10% (por cento) correspondente a falta de comunicação obrigatória em conformidade com o simples nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não deveria ser aplicada, pois não poderia comunicar a cisão, sendo que a mesma não ocorreu. Ressaltou que o princípio da capacidade contributiva, presente em nossa Constituição e no direito comparado, possui um conceito jurídico estável, afastando o conceito econômico

da capacidade econômica. Destacou que a multa aplicada seria confiscatória, infringindo os ditames da legislação pátria, e que não houve prejuízo a Fazenda Municipal.

A decisão a quo julgou improcedente a impugnação alegando que a multa no patamar de 10% nada tem de confiscatória. A propósito, a tese de Repercussão Geral n. 214 do STF dispõe que “Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.” A razão de ser da multa é desestimular condutas indesejadas. Por isso, não pode ser ínfima, sob pena de ineficaz. A assertiva de que não houve prejuízo da Fazenda, por sua vez, é de todo descabida, na medida em que, a multa não se presta à indenização, mas para desestimular condutas indesejadas.

Por último ressaltou que a impugnante foi autuada em outros autos de infração, mas em cada um deles há um lançamento distinto, com fundamentos legais e objeto próprios.

O contribuinte insurgiu com Recurso Voluntario reproduzindo os mesmos argumentos da impugnação

A representação fazendária ao analisar o caso entendeu e opinou pelo conhecimento e desprovimento recurso voluntário.

## **É o relatório**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas.

**Para fins de economia processual, adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.**

O ponto primordial do caso em tela decorre, se houve legalidade na aplicação da multa fiscal de 10% (por cento) correspondente a falta de comunicação obrigatória de sua exclusão do simples nacional em agosto /2014, através da constatação de desmembramento ou cisão do contribuinte, consequentemente configuração de grupo econômico.

A fiscalização apresentou diversos elementos convergentes que demonstram que a empresa Monte Cortez e a autora seriam um grupo econômico de fato como:

- Cisão da empresa com a criação de 2 CNPJs vinculados na prática, considerando que as duas empresas funcionam de fato no mesmo local, os alunos permanecem utilizando uniforme do Colégio Ágora, nome de fantasia utilizado pelas duas empresas, e apesar de terem sócios diferentes mas com os mesmos sobrenomes, a infraestrutura física que atende as duas escolas é a mesma. Não foram detectados a existência de dolo na elaboração desse planejamento tributário com o intuito de manter ambas as escolas no SIMPLES NACIONAL pelos motivos :

- A diretora da empresa AMANHECER, Sra. Illa Cortez, informou ter sido mera decisão familiar de dividir a escola em duas para que os sócios herdeiros necessários pudessem se habilitar a gerenciar a parte que mais lhes aprouvesse, ficando assim definida a separação do ensino fundamental da educação infantil;

- A escola MONTE CORTEZ teve seu contrato social assinado em 15 de julho de 2014 e só entrou em operação e ingressou no Simples Nacional em janeiro de 2017. Considerando que todos os procedimentos para obtenção de alvará de funcionamento e regularização do imóvel só foram feitos em novembro de 2016, compreendemos ser tempo demais entre a criação da empresa e a execução de uma operação que poderia ser fraudulenta. Além disso, a empresa AMANHECER foi excluída do SIMPLES em 2015 quando a MONTE CORTEZ já estava criada.

- Quando a MONTE CORTEZ foi criado endereço das duas escolas era o mesmo: Rua Tiradentes n.º 160 – Ingá. Isso pode demonstrar que a empresa não foi criada com a intenção de burlar as regras do Simples Nacional, pois somente em 2016 teve o endereço alterado para a rua ao lado. O fato é que a cisão possibilitou que ambas as empresas separadamente atendessem ao limite de faturamento fixado para enquadramento no regime simplificado. A fiscalização relatou que não detectou nenhum documento com indícios de fraude, assim como os documentos solicitados foram entregues no prazo sem dificuldade. Ou seja há uma clara distribuição de emissão de documentos fiscais entre as empresas AMANHECER EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS E MONTE CORTEZ , uma com o ensino fundamental e outra com a educação infantil . Todos os elementos apurados são mais que suficientes para identificar a interligação, administrativa e econômica das empresas AMANHECER

EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS E MONTE CORTEZ, pois demonstram as características dos vínculos existentes entre essas empresas e circunstâncias em que se constituíram e realizam suas atividades, e evidenciam que se trata, efetivamente, de um grupo econômico de fato, portanto deveria ser efetuada a comunicação obrigatória, conforme determina o art. 3º parágrafo 4º, inciso IX, c/c art. 29, inciso I, c/c art. 30, inciso II, c/c art. 31, inciso II, todos da Lei Complementar nº 123/06.

Destaco que a configuração de grupo econômico é manifesta conforme, RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, a impugnante e a sociedade denominada Monte Cortez Educacional S/S Ltda:

**a) usam o mesmo nome de fantasia: COLÉGIO ÁGORA;**

**b) possuem o mesmo objeto social;**

**c) utilizam a mesma infraestrutura física para prestar as atividades educacionais, apesar de estarem juridicamente com endereços diferentes (o endereço era o mesmo até abril de 2016); d) compartilham quadro de pessoal administrativo e pedagógico; Em 2018, a folha de pagamento da AMANHECER ficou em torno de R\$ 135 mil com média de 150 alunos; da MONTE CORTEZ, em torno de R\$ 15 mil com média de 120 alunos.**

**e) compartilham despesas fixas e de custeio;**

**f) compartilham a receita obtida em sua totalidade, considerando que a nova escola MONTE CORTEZ “devolve” contábil e financeiramente os recursos obtidos com as mensalidades escolares para a escola AMANHECER;**

Consta no o sistema da recorrente, documentos fiscais referente aos alunos do ensino fundamental, enquanto na Monte Cortez registra os da educação infantil, ratificando o desmembramento de suas atividades.

Diante aos fatos expostos, comprovados e reconhecidos, embora argumente o contribuinte em inexistir desmembramento o mesmo não logrou êxito em suas argumentações, devendo ser mantido o auto de infração.

E quanto ao argumento da impugnante que a multa aplicada teria caráter confiscatório ou desrespeitaria o princípio da capacidade, faço uso de parte do parecer da Representação Fazendária que; ***“considerando-se que a gravidade da conduta praticada pelo contribuinte justifica o percentual determinado pela legislação. Além disso, a penalidade não pode ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 671 do PAT”.***

Pelo o exposto acompanho o parecer da Representação Fazendária, e voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntario.

Niterói, 25 de Julho, de 2022

**ERMANO TORRES SANTIAGO**

CONSELHEIRO

**Nº do documento:** 00379/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3183/2023  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 28/08/2023 14:59:52  
**Código de Autenticação:** F5C17780BD29DCD9-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**DECISÕES**

**Processo**

**nº**

**"AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA"**

**PROFERIDAS**

**030/029027//2019**

**Recorrente: - Amanhecer Empreendimentos Educacionais Ltda**

**Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Ermano Torres Santiago**

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**Ementa Aprovada**

**Acórdão nº 3.183/2023: "RECURSO VOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL- FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DESDE AGOSTO 2014 – MULTA DE 10% – INCIDÊNCIA NO MÊS ANTERIOR QUE ANTECEDE O INICIO DA EXCLUSÃO - CONSTATAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO – CRIAÇÃO DE SOCIEDADE - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 17:01:55 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00380/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 28/08/2023 14:59:52  
**Código de Autenticação:** D17AC2DCBBB04F35-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO 030/029027/2019 - "AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS  
L T D A "  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário.

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 17:01:57 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00382/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ASSIL PUBLICAR ACORDÃO 3183/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2023 16:29:43		
<b>Código de Autenticação:</b>	99F461308460FE25-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**Acórdão nº 3.183/2023: "RECURSO VOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL-FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DESDE AGOSTO 2014 – MULTA DE 10% – INCIDÊNCIA NO MÊS ANTERIOR QUE ANTECEDE O INICIO DA EXCLUSÃO - CONSTATAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO – CRIAÇÃO DE SOCIEDADE - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 17:01:59 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Pajelado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Para Uso do Correio	
<input type="checkbox"/> Recusado	
<input type="checkbox"/> Erro. Insuficiente	
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
 Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** AMANHECER EMPREEDIMENTOS EDUCACIONAIS S/S LTDA

**ENDEREÇO:** RUA TIRADENTES, 160

**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** INGÁ **CEP:** 24.210.510

**DATA:** 26/09/2023

**PROC.** 030/029027/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/029027/2019 o qual foi julgado no dia 16/08/2023 e teve como decisão, conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625



- PORTARIA Nº 1890/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002788/2022, instaurado através da Portaria nº 1934/2022.
- PORTARIA Nº 1891/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002002/2022, instaurado através da Portaria nº 1280/2022.
- PORTARIA Nº 1892/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002361/2022, instaurado através da Portaria nº 1615/2022.
- PORTARIA Nº 1814/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 16 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 3253/2020 – Processo n. 020/4074/2022.
- PORTARIA n. 1813/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 15 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 083/2018 – Processo n. 020/000712/2018.
- PORTARIA Nº 1893/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1876/2021 – Processo nº 020/006361/2021.
- PORTARIA Nº 1894/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1879/2021 – Processo nº 020/006364/2021.
- PORTARIA Nº 1895/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1880/2021 – Processo nº 020/006365/2021.
- PORTARIA Nº 1896/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1882/2021 – Processo nº 020/006367/2021.
- PORTARIA Nº 1897/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1889/2021 – Processo nº 020/006340/2021.
- PORTARIA Nº 1898/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1932/2021 – Processo nº 020/006575/2021.
- PORTARIA Nº 1899/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1931/2021 – Processo nº 020/006574/2021.
- PORTARIA Nº 1900/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 2218/2021 – Processo nº 020/003131/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Port. Nº 52/2023- DESIGNAR o Auditor Fiscal **RAPHAEL SARAIVA GUINGO**, matrícula 1.243.813-0, para responder pela Subsecretaria de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo período de 16 a 31.10.2023 por motivo de férias do titular **JUAN RODRIGUES PENNA DA COSTA**.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- 030/014659/2023 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03-** "O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008."
- 030/030743/2019 – GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO VIRADOURO-** "Acórdão nº 3.192/2023: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Notificação de lançamento nº 67077 - Cessão de direito de imagem - Caráter patrimonial - Bem móvel - Não incidência do ISS - Súmula vinculante nº 31 STF - Emissão de nota fiscal indevida - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/020618/2021 – 030/020623/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA.-** "Acórdãos nºs 3.195/2023 e 3196/2023: ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Dependência da análise da exclusão do simples nacional - Prejudicial de mérito - Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020625/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** Acórdão nº 3.197/2023: - Multa fiscal. Não apresentação de documentos fiscais. Nulidade. Não aplicação correta da sanção destinada corretamente e em desacordo com requisitos regulamentares fiscais, acarretam em sua nulidade. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/020633/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.198/2023: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares- Lançamento de ofício - Dependência da análise da exclusão do simples nacional - Prejudicial de mérito - Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020664/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.172/2023: - Simples nacional. Recurso de ofício. Notificação de exclusão do simples nacional. Razões de fato e de direito que guiaram o auditor fiscal atuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte. Não caracterizada a nulidade da notificação. Recurso conhecido e provido. Devolução à primeira instância para julgamento do mérito."
- 030/001734/2022 – JOSÉ CARLOS DA SILVA PESSOA-** Acórdão nº 3.173/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Notificação de lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Impugnação de IPTU. Deferimento parcial da impugnação em primeira instância. Novos pedidos do contribuinte após julgamento de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/018799/2022 – SELMA GUIMARAES ALVES REBELLO-** Acórdão nº 3.191/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamento. Área de garagens e vagas deve ser incluída no cálculo da área privativa, conforme art. 13, §3, III do CTM. Laudo avaliativo realizado conforme diretrizes da ABNT. Reconhecimento dos efeitos prospectivos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."
- 030/000394/2023 – CARLOS ROBERTO ALVES-** Acórdão nº 3.193/2023: - IPTU – Recurso de voluntário – revisão de lançamento – Alteração de sanitários de 02 para 04 – Mudança de categoria de C para B – Decreto 14.191/2021, anexo I – Ajuste do valor venal – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027486/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.186/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do simples nacional. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/029620/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.190/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/024919/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI-** "Acórdão nº 3.165/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aspecto espacial – Legitimidade do município de Niterói para exigir o imposto – Art. 3º da LC nº 116/03 – Multa fiscal – Inteligência do art. 120, caput, do CTM, com redação dada pela lei municipal nº 3.461/19 – Retroatividade da lei mais benéfica ao infrator – Incidência do art. 106, II, CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."
- 030/029029/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.181/2023: Exclusão simples nacional – Recurso voluntário – Notificação 10887 – Constatação de formação de grupo econômico – Somatório dos faturamentos das sociedades – Ultrapassagem do limite do simples nacional em 2018 – Inexistência de cerceamento de defesa – Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/029985/2019 – BEATRIZ ANGÉLICA RANIS ORADI VASQUES-** "Acórdão nº 3.174/2023: ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Vício material. Nulidade do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/029466/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA – EPP-** "Acórdão nº 3.179/2023: Simples nacional – multa fiscal – auto de infração nº 57077 – Extrapolação do teto previsto na legislação – Falta de notificação – Art.29, I c/c 3º, II, §§ 9º e 9º - A, art. 30, IV, "B", art. 36 da LC 123/2006 - Art. 99 da resolução CGSN nº 140/2018 – Alegação de confisco – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/029471/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.177/2023: Exclusão do simples nacional – Notificação nº 10906 – Impedimento – Art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006 – Período de resguardo – Desmembramento do patrimônio com criação de nova empresa – Transferência de patrimônio material e imaterial comprovado e confessado nos autos – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027493/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.188/2023: ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027492/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.187/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração do simples nacional. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027496/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.189/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."



**030/029024/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.-** "Acórdão nº 3.185/2023: ISSQN – Auto de infração nº 57033 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

**030/029025/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.-** "Acórdão nº 3.184/2023: ISSQN - auto de infração nº 57034 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

**030/029026/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.-** "Acórdão nº 3.176/2023: ISSQN – Auto de infração nº 049000586500000100030318201910 – Simples nacional - Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente para afastar a responsabilidade tributária e manter a cobrança do tributo."

**030/029027/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.-** "Acórdão nº 3.183/2023: Recurso voluntário - Exclusão simples nacional falta de comunicação de exclusão obrigatória desde agosto 2014 – Multa de 10% – Incidência no mês anterior que antecede o início da exclusão - Constatação de desmembramento – Criação de sociedade - Formação de grupo econômico recurso voluntário conhecido e não provido."

**030/029028/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.-** "Acórdão nº 3.182/2023: - Exclusão simples nacional – Recurso voluntário - Notificação 10886 de agosto/2014 – Constatação do desmembramento da sociedade empresária - Falta de comunicação obrigatória do fato - Grupo econômico de fato - Recurso voluntário conhecido e não provido."

**030/030441/2019 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS - RENAVE.-** "Acórdão nº 3.175/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de lançamento. Serviços de reparo naval. Ausência de recolhimento do imposto. Retroatividade mais Benéfica da multa fiscal. Possibilidade de Correção pelo IPCA. Interpretação extensiva da lista de serviços. Exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas. Não incidência sobre a locação de bens móveis. Indeferimento da realização de pericia. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**030/027720/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.-** "Acórdão nº 3.194/2023: - Simples nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenadoria do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionado por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007693/2020	12529-4	MARLY RIBEIRO VIEIRA	008.917.337-60

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016050/2020	140261-9	EMIDIO COUTO FERREIRA MORGADO	378.423.157-87

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT**

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006138/2020	128423-1	JAQUELINE VIEIRA DE ASSIS	814.134.327-00

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

**Processo: 030/021474/2022-ISENÇÃO DE IPTU**

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA.

Exigência:

- Comprovante de recebimento de aposentadoria emitido pelo INSS mais recente do ano de 2023;
- Declaração Anual de Simples Nacional - DASN, ano 2020, do MEI razão social "Veronica Raquel Arez de Souza", CNPJ 13.530.782/0001-12. Dê - se 10(dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**Processo: 030/000963/2023- ISENÇÃO DE IPTU**

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA

Exigência:

- Formulário "Declaração para reconhecimento de Isenção de IPTU", preenchido e assinada pelo próprio punho;
- Declaração de próprio punho de GERALDO RODRIGUES DE MORAES de que é isento da DIRPF ou, caso não seja isento, anexar declaração de imposto de renda completa ano calendário 2023.
- Caso existam outras pessoas ou parentes residindo no mesmo endereço, anexar:
- Comprovações de renda e declaração de imposto de renda dos mesmos;
- Caso tais pessoas não possuam renda, anexar declaração individual confirmando tal situação;
- Caso sejam isentos da DIRPF, anexar declaração individual confirmando tal situação. Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito

**Processo: 030/5980/2023- ISENÇÃO DE IPTU**

Requerente: CELESTE DOS SANTOS ROCHA

Exigência:

- Comprovante de titularidade do imóvel (escritura ou RGI) de matrícula cadastral na Secretaria de Fazenda de nº 015.050-8, para qual solicita isenção de IPTU. Tal fato se deve ao conflito de endereços, tendo em vista que o único documento apresentado de titularidade do imóvel, "Averbação da transcrição da carta de sentença do Formal de Partilha (fls 18)", consta retificação do endereço de Travessa Júlio Froes, nº 30 para o nº 50. Ocorre que a requerente informa residir no imóvel da Travessa Júlio Froes nº74/101, de inscrição informada no requerimento inicial. Para que seja dirimida a dúvida da titularidade do imóvel, necessário se faz anexar documento comprobatório de propriedade do imóvel da travessa Júlio Froes, 74/101, endereço da requerida.

Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento da exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017393/2020	181905-1	ANA MARIA QUACCHIA SAPPINO	617.778.467-49
030/017063/2020	61778-7	MILTON PEREIRA DE SOUZA	181.252.557-53

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 12/10/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

030/005490/2021	27374-8	SOLANGE DOS SANTOS MAIA ALMEIDA	413.990.137-34
-----------------	---------	---------------------------------	----------------

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019346/2022	121872-6	EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI	06.019.752/0001-80

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC****EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do reconhecimento de isenção do IPTU para os exercícios de 2023 a 2025, no percentual de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005612/2022	51142-8	SETE DOS SANTOS E OUTRO	488.431.307-06

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de isenção para os exercícios de 2023 a 2027, na proporção de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009220/2022	180841-9	RISETE BASTOS PERES	305.781.917-68

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100%(cem por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014402/2022	211411-4	MARIA ANUNCIADA BEZERRA DOS SANTOS	016.436.257-64

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016171/2022	168197-2	DENISE CRISTINA FERREIRA MARTINS	026.652.377-33

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento de IPTU/TCIL nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019772/2022	066969-7	EUNICE ALVES DAS NEVES	628.068.317-68
030/004766/2020	114898-0	MARIA JOSÉ MACHADO DE SOUZA	074.288.017-61

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 9900038335/2023 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 25, inciso II combinado com o artigo 13 da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à pessoa jurídica ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 88.781.069/0001-15, visando a contratação do curso "Como aplicar a Lei nº 14.133/2021: Temas relevantes com abordagem prática", no valor de R\$32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais), para 11 (onze) servidores da Secretaria de Fazenda de Niterói.

**ATOS DO COORDENADOR DO IPTU – CIPTU – EDITAL****NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revisos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013425/2023	079.394-3	SÉRGIO MEDEIROS PAULINO DE CARVALHO	458.541.147-04
030015125/2023	032.473-1	LUIZ GONZAGA DA SILVA	514.835.057-15
030015125/2023	032.473-1	JOÃO HENRIQUE GUADALUPE MAGALHÃES	088.552.837-90
030015125/2023	032.473-1	DILMA MARIA SILVINO DA SILVA	012.623.677-19
030001835/2020	010.251-7	ESPÓLIO DE RUTH FERREIRA BRANDÃO	742.076.607-04
030013955/2021	049.228-0	LUIZA ALONSO FAGUNDES	854.356.007-15

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revisos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS – COISS – EDITAL**

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.354 à pessoa de REGINA COELI PEREIRA SANTOS, CPF nº 517.328.317-34 e inscrição municipal de nº 3044778, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.401 à pessoa de MARCUS VINICIUS LEAL BITTENCOURT, CPF nº 874.396.707-8, inscrição municipal nº 3047525, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna público o Auto de Infração nº 61092, o Auto de infração AINF nº 02900058650000100000020202355 e a Notificação nº 11811, todos à empresa BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 19458431000124, inscrição municipal nº 1677350, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.